



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
GABINETE DO DEPUTADO FERNANDO SOARES PEREIRA

PROJETO DE LEI Nº ____/2023

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 2228/2023
Data: 03/08/2023 - Horário: 14:16
Legislativo

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE
INCENTIVO À AGRICULTURA FAMILIAR NO
ÂMBITO DO ESTADO DO ALAGOAS, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS DECRETA:

Art. 1º Esta Lei institui, no âmbito do Estado de Alagoas, o Programa de Incentivo à Agricultura Familiar, por meio de distribuição de máquinas, equipamentos e insumos agropecuários, tendo por finalidade organizar e estruturar empreendimentos produtivos individuais ou associativos da Agricultura Familiar.

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 2º O Programa disposto nesta Lei visa incentivar a produção agropecuária familiar por meio das seguintes diretrizes:

- I- incentivo à Produção e comercialização;
- II - Incentivo às tecnologias sociais de produção e comercialização;
- III -promoção de aquisições e doações de máquinas, equipamentos e insumos agropecuários para os beneficiários do Programa;
- IV - Uso de energias renováveis e limpas;
- V - Incentivo ao uso e reuso racional da água, com abertura e equipamento de poços tubulares, reservatórios, cisternas e outras formas de acúmulo e utilização da água disponível;
- VI - Incentivo à produção agroecológica ou orgânica no meio rural e áreas periurbanas;
- VII - incentivo ao fortalecimento da organização comunitária formal;
- VIII - promoção e incentivo à agroindustrialização;



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
GABINETE DO DEPUTADO FERNANDO SOARES PEREIRA
DOS CONCEITOS

Art. 3º Para fins do disposto nesta Lei considera-se:

I-família: a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou de afinidade, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros;

II- domicílio: o local que serve de moradia à família;

III- renda familiar mensal: a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da família, excluindo-se os rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda, nos termos do regulamento.

IV- beneficiários: quem recebe diretamente os incentivos estabelecidos nesta lei.

Parágrafo único. Considera-se Declaração de Aptidão ao PRONAF - DAP para efeito desta Lei, a DAP principal ou acessória, especial ou jurídica, plenamente ativas (válidas e vigentes).

DOS OBJETIVOS

Art. 4º O Programa de Incentivo à Agricultura Familiar terá como objetivos:

I - fortalecer a agricultura familiar no Estado de Alagoas e suas organizações sociais;

II - fomentar a geração de trabalho e renda dos agricultores e agricultoras familiares;

III - dinamizar e elevar a produção e comercialização agropecuária do Estado de Alagoas, oriunda da agricultura familiar;

IV - elevar o nível de competitividade dos produtos da agricultura familiar;

V - implantar uma infra-estrutura produtiva através do uso de tecnologias apropriadas com a distribuição de máquinas, equipamentos e insumos.

DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 5º São beneficiários desta Lei o agricultor e a agricultora familiar, individuais ou organizados em associações, cooperativas, sindicatos ou Organizações Não Governamentais -



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
GABINETE DO DEPUTADO FERNANDO SOARES PEREIRA

ONG's com ação no campo da produção, assim considerado aqueles que praticam atividades no meio rural ou em áreas periurbanas, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

I - não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais;

II - utilize predominantemente mão de obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;

III - tenha percentual da renda familiar originada de atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento, na forma definida pelo Poder Executivo;

IV - dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família.

§ 1º O disposto no inciso I do caput deste artigo não se aplica quando se tratar de condomínio rural ou outras formas coletivas de propriedade, desde que a fração ideal por proprietário não ultrapasse 4 (quatro) módulos fiscais.

§ 2º São também beneficiários desta Lei:

I - silvicultores que atendam simultaneamente a todos os requisitos de que trata o caput deste artigo, cultivem florestas nativas ou exóticas e que promovam o manejo sustentável daqueles ambientes;

II - aquicultores ou aquicultoras que atendam simultaneamente a todos os requisitos de que trata o caput deste artigo e exerçam atividade aquícola em viveiros escavados com área de superfície (lâmina d'água) de até (máximo) 2ha (dois hectares) ou ocupem até 500m³ (quinhentos metros cúbicos) de água, quando a exploração se efetivar em viveiros suspensos elou tanques-rede;

III - extrativistas que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos II, III e IV do caput deste artigo e exerçam essa atividade artesanalmente no meio rural, excluídos os garimpeiros e faiscadores;

IV - pescadores que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos I, II, III e IV do caput deste artigo e exerçam a atividade pesqueira artesanalmente;



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
GABINETE DO DEPUTADO FERNANDO SOARES PEREIRA

V- povos indígenas que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos II, III e IV do caput deste artigo;

VI - integrantes de comunidades remanescentes de quilombos rurais e demais povos e comunidades tradicionais que atendam simultaneamente aos incisos II, III e IV do caput deste artigo;

VII - povos e comunidades ribeirinhas que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos II, III e IV do caput deste artigo;

VIII - Marisqueiras que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos II, III e IV do caput deste artigo.

DA OPERACIONALIZAÇÃO DO PROGRAMA

Art. 6º As despesas do Programa de Incentivo à Agricultura Familiar correrão à conta das dotações orçamentárias alocadas no Fundo Estadual de Combate à Pobreza - FECOP, bem como de outras fontes das esferas Estadual, Federal, e através de recursos oriundos de Emendas Parlamentares.

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá compatibilizar a quantidade de beneficiários e de benefícios financeiros específicos do Programa com as dotações orçamentárias existentes.

Art. 7º Fica a **Secretaria de Estado da Agricultura do Estado de Alagoas - SAGRI** autorizada a fazer doações de máquinas, equipamentos e insumos agropecuários às pessoas físicas descritas no art. 4º desta Lei, ou às pessoas físicas descritas no art. 4º desta Lei, organizadas em forma de pessoa jurídica.

Parágrafo único. As máquinas, equipamentos e insumos agropecuários adquiridos através de recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais serão doados diretamente, aos beneficiários cadastrados pela **Secretaria de Estado da Agricultura do Estado de Alagoas - SAGRI**, na forma da destinação dada expressamente em convênio, ofício ou outro documento oficial emitido pelo parlamentar, obedecidos os critérios estabelecidos nos artigos 1º e 4º deste programa.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
GABINETE DO DEPUTADO FERNANDO SOARES PEREIRA

Art. 8º A doação de máquinas, equipamentos e insumos agropecuários, prevista como instrumento deste Programa, deverá ser condicionada aos seguintes termos:

I - a doação será feita formalmente, por meio de Termo de Doação com encargos;

II - a condição de beneficiário deverá ser comprovada através da Declaração de Aptidão ao Pronaf - DAP e nos casos de pessoa jurídica de direito privado, através de Declaração de Aptidão ao Pronaf Jurídica - DAP Jurídica, e no caso de entidades de classe representativa dos trabalhadores rurais, através de apresentação de registro sindical emitido pela Cadastro Nacional de Entidades Sindicais – CNES;

III - as máquinas e equipamentos não poderão ficar em estado ocioso ;

IV - é vedada a venda, a cessão e a doação das máquinas, equipamentos e insumos objeto deste Programa.

Art. 9 º Para fins de operacionalização do disposto no artigo 7º desta lei, a **Secretaria de Estado da Agricultura do Estado de Alagoas - SAGRI** deverá publicar em meio oficial Edital de Cadastro de Demandas protocoladas na **SEAGRI** cujo preenchimento e o envio será responsabilidade exclusiva do(a) agricultor(a) familiar, individual ou organizado na forma de pessoa jurídica, obedecidos os critérios estabelecidos no art. 4º deste programa.

Parágrafo único. O edital poderá ser prorrogado quantas vezes forem necessárias por igual período.

Art. 10º A doação prevista no art. 7º deste programa atenderá e será conforme à demanda protocolada pelos agricultores familiares ou organizações à **Secretaria de Estado da Agricultura do Estado de Alagoas - SAGRI**, devendo solicitação especificar obrigatoriamente:

I - o agricultor ou agricultora familiar, individual ou organizados através de pessoa jurídica, CPF ou CNP;

II - endereço, Cidade e Território;

III- DAP ou DAP Jurídica;



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
GABINETE DO DEPUTADO FERNANDO SOARES PEREIRA

IV - Tipo de atividade;

V - Número de agricultores(as) familiares ou famílias a serem atendidas diretamente com o incentivo;

VI- Solicitação e quantitativo: o incentivo na forma de máquina, equipamento ou insumo e o seu quantitativo;

VII - Justificativa: como o incentivo irá beneficiar na produção do agricultor ou organização.

Art. 11º Para avaliar as doações previstas nessa Lei, a **Secretaria de Estado da Agricultura do Estado de Alagoas - SAGRI**, formará uma comissão, com no mínimo, 03 (três) servidores lotados na secretaria, sendo pelo menos um deles servidor efetivo e com formação compatível com as áreas das demandas, todos nomeados em portaria emitida pela **SAGRI**.

Parágrafo único. A comissão terá a função de avaliar a demanda de incentivo solicitada, seja para fins de qualificação do agricultor, da agricultora ou organização como beneficiário, seja para fins de avaliação do incentivo solicitado, aprovando ou não o incentivo através de parecer técnico cujo modelo padrão deverá ser disponibilizado através de portaria.

Art. 12º A demanda será enviada à **Secretaria de Estado da Agricultura do Estado de Alagoas - SAGRI** no prazo estabelecido em edital para fins de cadastro e futura análise por comissão específica para fins de emissão de parecer técnico quanto à adequação do agricultor e da agricultora ou organização como beneficiário ou beneficiária do programa e a compatibilidade entre a demanda apresentada, o incentivo e o seu quantitativo.

§1º A comissão utilizará os critérios objetivos já definidos nesta Lei e suas regulamentações para fins de avaliação da adequação do agricultor familiar ou organização como beneficiário deste programa.

§2º Será publicada lista dos beneficiários que tiveram suas demandas aprovadas pela comissão devendo conter na publicação a identificação completa do beneficiário, DAP síntese do incentivo, e número de agricultores e agricultoras beneficiadas.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
GABINETE DO DEPUTADO FERNANDO SOARES PEREIRA

§3º A lista mencionada no parágrafo segundo será dividida por grupo de beneficiários de acordo com o tipo de atividade desenvolvida.

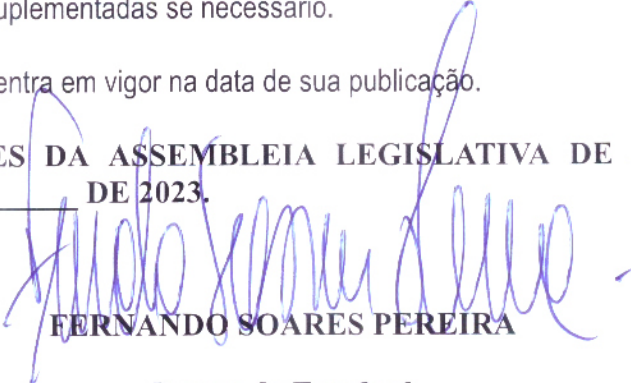
§4º Os documentos que comprovem a condição do agricultor, da agricultura ou da organização como beneficiário serão entregues juntamente com o cadastro da demanda.

Art. 13º Esta Lei será regulamentada, no que couber, pelo Poder Executivo Estadual.

Artigo 14º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 15º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS, EM
_____ DE _____ DE 2023.


FERNANDO SOARES PEREIRA

Deputado Estadual



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
GABINETE DO DEPUTADO FERNANDO SOARES PEREIRA
FUNDAMENTAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº ____ 2023

Nobres pares, submeto o presente Projeto de Lei a apreciação de V. Exas., o qual dispõe sobre a criação do Programa de Incentivo Agricultura Familiar no Estado de Alagoas, cujo objetivo visa fortalecer a agricultura familiar no Estado de Alagoas.

Como é cediço, malgrado os avanços alcançados nos últimos anos, o Estado de Alagoas, ainda figura como um dos Estados mais pobres do país. Nesse passo, a agricultura familiar tem um papel fundamental na segurança alimentar e nutricional, bem como na geração de emprego e renda no campo.

Isto porque, como pode ser facilmente verificado, a agricultura familiar no Estado de Alagoas tem como características a pequena produtividade das atividades agropecuárias, as quais enfrentam dificuldades de acesso aos mercados e baixos preços dos produtos e crédito.

É justamente nesse contexto, que se enquadra a presente proposição, visando a criação do Programa de Incentivo à Agricultura Familiar, através da doação e cessão de equipamentos, implementos, máquinas e insumos agrícolas para os agricultores familiares organizados em forma de pessoa jurídica, com vistas a proporcionar o aumento da produção, através do uso de tecnologias, tornando a agricultura familiar competitiva no mercado, contribuindo, assim para a redução da pobreza e desigualdade social na área rural.

Nobre pares, programas de incentivo à agricultura familiar têm ajudado famílias inteiras a aumentar a renda e a garantir a sucessão rural. Ora, são justamente políticas públicas como a que se propõe, que exercem um papel fundamental em motivar a manutenção de pequenos produtores nas suas propriedades de origem, prosperando no campo e impedindo cada vez mais o êxodo rural.

A esse propósito, sob a ótica constitucional a proposição está em plena consonância com a ordem constitucional estabelecida na carta magna de 1988. Isto porque, como prescreve o art. 23, inciso VIII da Constituição Federal de 1988, é competência do Estado promover o fomento da produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar¹.

¹ Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...]

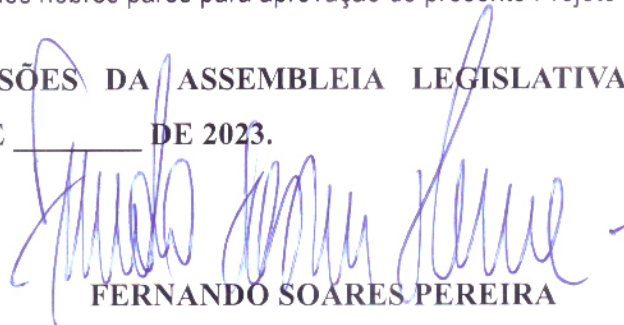


ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
GABINETE DO DEPUTADO FERNANDO SOARES PEREIRA

Além disso, é importante ressaltar que a proposição concretiza os princípios do art. 170, da Constituição Federal de 1988², em especial, a livre concorrência, redução das desigualdades regionais e sociais e a busca do pleno emprego, porquanto busca-se desenvolver os setores da economia, em específico daquelas cidades que tem a agricultura como base da sua economia.

Deste modo, visando fortalecer a agricultura no Estado de Alagoas, sobretudo a familiar, rogo o apoio dos nobres pares para aprovação do presente Projeto de Lei.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, EM
MACEIÓ, ____ DE ____ DE 2023.**


FERNANDO SOARES PEREIRA

Deputado Estadual

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

² Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

IV - livre concorrência;

[...]

VII - redução das desigualdades regionais e sociais.